

EIRELI: UMA ANÁLISE CRÍTICA E PERFUNCTÓRIA DOS SEUS ASPECTOS GERAIS E RELEVANTES

MARIANA BEZERRA DE ARAÚJO

Advogada. UNI/RN - Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

E-mail: marianabaraujo2@hotmail.com

Envio em: Fevereiro de 2013

Aceite em: Fevereiro de 2013

Resumo

O presente estudo tem por finalidade discorrer sobre a Lei 12.441/2011, que instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e alterou sobremaneira o Código Civil Brasileiro, analisando-a de maneira dialética, crítica e sumária, a luz da Constituição Federal de 1988, de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com relação aos seus inúmeros pontos controversos e lapsos ainda não reparados, embora já denunciados aos poderes Judiciário e Legislativo, objetivando demonstrar a sua inconstitucionalidade decorrente da afronta aos princípios constitucionais e a sua inaplicabilidade no atual cenário empresarial.

Palavra Chave: Empresa individual de responsabilidade limitada. EIRELI. Lei 12.441/2011.

EIRELI: A CRITICAL AND PERFUNCTORY ANALYSIS ABOUT ITS GENERAL AND RELEVANT ASPECTS

Abstract

The present study aims to discourse about the legislation 12.441/2011, which instituted the Personal Enterprise with Individual Responsibility and greatly changed the Brazilian Civil Code, analyzing it in a critical dialectic and summary way, based on the federal constitution of 1988, and on doctrinal and jurisprudential understandings, with respect to its points at issue and lapses still not repaired, although it has already been denounced, in order to demonstrate its unconstitutionality arising from affront to constitutional principles, and its inapplicability in the current business scenario.

Key words: Personal Enterprise with Individual Responsibility. 11.

1 INTRODUÇÃO

A recente Lei 12.441/2011 (BRASIL, 2011), que instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada [Eireli], tem inúmeros lapsos, pontos críticos e também relevantes, os quais serão ao longo deste trabalho abordados.

O diploma legal supramencionado acrescentou o inciso VI ao artigo 44, assim como o artigo 980-A ao livro II da Parte Especial, e, ainda, alterou o parágrafo único do artigo 1.033, todos do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

É oportuno informar que apesar do seu curto período de vida, desde a promulgação da Lei até os dias atuais, ou seja, há cerca de um ano, a norma vem sendo alvo de severas críticas, advindas tanto da classe empreendedora, de doutrinadores, como dos próprios legisladores que a instituíram.

Destaque-se que desde o momento em que foi editada e estabelecida a empresa individual de responsabilidade limitada [Eireli] perante a sociedade civil e empreendedora, um de seus pontos mais impugnados é o piso mínimo estabelecido, equivalente a 100 [cem] salários mínimos, que deverá estar devidamente integralizados para constituição e formalização da pessoa jurídica, conforme prevê o caput do artigo 980-A do Código Civil Brasileiro [Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002].

Pelos motivos acima expostos, o texto do referido artigo [980-A do Código Civil Brasileiro] é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal [STF], sob o número processual ADI 4637, além de ser alvo de dois projetos de lei [PL 2.468/2011 e PL 3.298/2012], que visam sanar alguns dos incontáveis lapsos existentes no texto legal, percebidas após inúmeras críticas doutrinárias, antes e durante a sua vigência.

A sociedade civil e empreendedora há muito almejava a criação de uma pessoa jurídica individual e com responsabilidade limitada, porém, de nada adiantou a edição da norma, uma vez que seu objetivo principal [a estimulação do empreendedorismo com a redução da burocracia e conseqüentemente o crescimento socioeconômico do país] não pode ser alcançado devido aos entraves contidos no próprio texto legal, que é considerado por muitos como inconstitucional e incompleto, contrário aos princípios norteadores da sociedade a luz da Constituição Federal de 1988.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA - CRIAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA

A ideia para a criação de um tipo de empresa ou empresário individual de responsabilidade limitada há décadas vinha sendo discutida e amadurecida por juristas da sociedade brasileira, que, em suas pesquisas e pareceres, utilizavam como critérios e exemplos o direito comparado, uma vez que obtiveram informações de que em diversos países desenvolvidos o instituto já havia sido implantado com sucesso e se encontrava em pleno funcionamento.

Os exemplos mais utilizados e citados nas pesquisas são países Europeus [Alemanha, França, Itália, Espanha, Portugal, Bélgica, Dinamarca e Reino Unido] provavelmente por terem sido os locais pioneiros onde a pessoa jurídica individual e limitada foi implantada, e onde já se encontrava madura o suficiente para demonstrar bons resultados. Entretanto, a empresa individual de responsabilidade limitada já estava presente em outros países como, por exemplo, no Chile, Paraguai e Peru, ambos na América do Sul; e também em diversos estados dos Estados Unidos da América, assim como no Japão e até mesmo na África do Sul, conforme o entendimento de MORAES, Guilherme Duque Estrada (apud MONTES, 2009).

Da simples leitura do Projeto de Lei nº 4.605/2009 (BRASIL; MONTES, 2009) verifica que consta no relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto e relato do Deputado Marcelo Itagiba (2009) mais um destaque ao saudoso estudioso e jurista Guilherme Duque Estrada Moraes, onde faz menção ao seu artigo divulgado na imprensa em 2003, sob o título “Sociedade Limitada e a Nova Lei”, onde defende a formalização da nova figura jurídica, a denominada “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada” ou simplesmente “EIRL”, em nosso país, diante da vasta experiência em diversos outros países de Primeiro Mundo que já a adotavam, de forma a ratificar a sua tese, assim como fez o autor do projeto, votando o relator para aprovação do projeto na forma do texto substitutivo que incluiu o capital mínimo não inferior a 100 vezes o maior salário mínimo, dispositivo que não constava no texto original. (MORAES, 2003 apud ITABIGA, 2009)

É oportuno destacar que o Professor Samuel Menezes Oliveira (2011), em seu artigo jurídico “Considerações sobre a nova empresa individual de responsabilidade limitada e conseqüências de sua falência” também cita que o jurista Guilherme Duque Estrada de Moraes foi o primeiro colaborador para criação da pessoa jurídica de responsabilidade limitada, uma vez que o seu artigo publicado na imprensa no ano de 2003 serviu de emba-

samento teórico para o Projeto de Lei nº 4.605/2009, quando demonstrou que o Brasil encontrava-se desatualizado no que se referia ao tratamento de empresário individual; e ainda, apresentou o segundo colaborador para o nascimento da pessoa jurídica, que não fora citado no projeto de lei, tal seja o professor Paulo Vilela Cardoso, que, por sua vez, auxiliou o deputado autor do projeto na análise das legislações estrangeiras, ou seja, realizou profundamente o estudo do direito comparado, no que diz respeito ao instituto da empresa individual de responsabilidade limitada em legislações alienígenas à brasileira.

No mesmo sentido, merecem destaque outros juristas e cientistas sociais que há décadas já visualizavam possibilidades para criação de uma pessoa jurídica com responsabilidade limitada, ou mesmo de um empresário individual com responsabilidade limitada, tais como: Calixto Salomão Filho, autor da obra “A Sociedade Unipessoal”; o professor Arnold Wald, que projetou a reformulação da antiga e revogada Lei da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada; e o renomado professor Sylvio Marcondes Machado, que na década de cinquenta do século passado já defendia a necessidade de um empresário individual de responsabilidade limitada, conforme bem demonstra o professor Samuel Menezes Oliveira (OLIVEIRA, 2011).

Ante ao exposto, constata-se que no Brasil há muito já existia a pretensão para criação de uma pessoa jurídica com responsabilidade limitada, fundamentando-se na existência e sucesso do tipo em outros diversos países, além do atraso social e econômico do país, conquanto, tal pretensão foi sendo deixada de lado pelos parlamentares que, naquele momento, preocupavam-se com outros projetos, tais como a formulação do novo Código Civil, sancionado em 2002, dentre outros, e em razão disso somente agora foi instituída, por força da Lei 12.441/2011, a empresa individual de responsabilidade limitada [Eireli] (OLIVEIRA, 2011).

3 JUSTIFICATIVAS PARA CRIAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) LEI 12.441/2011

Para o surgimento da Lei 12.441/2011 e consequente implantação da empresa individual de responsabilidade limitada [Eireli] muitos foram os esforços e debates. Pesquisadores e juristas, durante muitos anos, defenderam e analisaram a sua utilização e implantação no Brasil, quando restava evidente o seu sucesso em ou-

tros sistemas e ordenamentos jurídicos, nos quais havia sido aplicada em termos idênticos ou semelhantes, conforme já mencionado.

Somente no ano de 2009 surgiram, concretamente, perante o Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados, dois projetos de lei propondo a criação da tão almejada empresa individual de responsabilidade limitada, ou, à época, o chamado “empresário individual com responsabilidade limitada”, a “sociedade unipessoal” ou o “empreendedor individual”. O primeiro e principal projeto foi o de nº. 4.605/2009 de autoria do Deputado Marcos Montes, e o segundo, não menos importante, que tramitou apenso ao anteriormente citado, foi o de nº. 4.953/2009, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra.

O autor do Projeto de Lei 4.605/2009, em um discurso proferido em 10/08/2011 (MONTES, 2011) aduziu que a constituição da EIRELI visa “reduzir a burocracia e pôr um fim à figura do “laranja” na constituição da empresa.” uma vez que é patente na sociedade brasileira a presença de sociedades limitadas fraudulentas, onde um dos sócios detém um valor ínfimo de quotas, no intuito apenas de colaborar para que o outro sócio, o majoritário, possa adquirir para a sociedade a condição de limitada, resguardando assim os seus bens pessoais, separando-os do patrimônio da pessoa jurídica, em termos de responsabilidade, e atuando, em verdade, como empresário individual.

A opinião do deputado acima mencionado, tanto em seu discurso, como na justificativa do projeto de lei, é baseada na teoria defendida por inúmeros juristas que há décadas lutam para a criação de uma pessoa jurídica individual com responsabilidade limitada, objetivando combater e reduzir fraudes ao sistema societário, que são grandes causadoras de entraves e burocracia ao longo dos anos para as sociedades e seus sócios, acarretando o retrocesso da sociedade e da economia do país.

Em síntese, Marcos Montes (2009) revela que os demais parlamentares acreditavam na evolução econômica do Estado quando da criação do instituto, uma vez que haveria aumento de arrecadação tributária decorrente do maior número de empreendedores que buscariam formalizar e organizar suas empresas e atividades negociais. No Brasil, o ramo empresarial é um segmento importantíssimo e de acordo com dados fornecidos pelo SEBRAE, responde por mais de 80% da geração de empregos no País.

A justificativa para propositura e aprovação do projeto de Lei 4.605/2009 foi totalmente inspirada no que defendia o ilustre jurista Guilherme Duque Estrada de

Moraes em seu artigo publicado na Gazeta Mercantil de 30 de junho de 2003, pág. 1 do caderno “Legal e Jurisprudência”, sob o título “Sociedade Limitada e a Nova Lei”. Como se nota, o parlamentar citou na íntegra o artigo retro mencionado, defendendo-o, de maneira a requerer a instituição da EIRELI para extinguir as sociedades “faz-de-conta”, além de trazer desenvolvimento econômico, melhorias sociais e estatais, com o consequente aumento na arrecadação de impostos (MONTES, 2009).

Em consonância com o projeto principal, a justificativa do projeto de Lei 4.935/2009, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, foi fundamentada no sucesso do tipo jurídico em outros países de forma notória e inconteste, citando, nesse ponto, o notabilíssimo jurista Guilherme Duque. Outrossim, Eduardo Sciarra defendeu ainda que “num momento como o atual, de crise financeira mundial, é preciso dinamizar e flexibilizar a atividade negocial, inclusive como forma de impulsionar a economia brasileira.” (SCIARRA, 2009).

É importante deixar claro que a Lei 12.441/2011 nasceu da junção e adaptação dos projetos de lei já mencionados, após realização de emendas e de um longo e burocrático processo legislativo, passando pelo crivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, cujo relator designado foi o Deputado Guilherme Campos, assim como pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde o relator designado foi o Deputado Marcelo Itagiba, de igual forma por análise da Presidência da República, para um eventual veto, o que ocorreu com o parágrafo § 4º e posterior promulgação.

4 ASPECTOS GERAIS DA NOVA PESSOA JURÍDICA - EIRELI

Quando instituída a Lei 12.441/2011 criou a pessoa jurídica individual de responsabilidade limitada, porém, esta não se enquadrou como empresário individual tão pouco como sociedade limitada, não seguindo, respectivamente, os artigos 966 e 981 do Código Civil Brasileiro. Segundo Nadalice Franceschini Souza (2011) trata-se, na realidade, de um novo tipo jurídico, considerado como uma pessoa jurídica de natureza “sui generis”, uma vez que a norma alterou a legislação civil, incluindo no artigo 44 do Código Civil Brasileiro o inciso VI. (BRASIL, 2002). Nesta esteira, observe-se.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I – as associações;
- II – as sociedades;

- III – as fundações;
- IV – as organizações religiosas;
- V – os partidos políticos;
- VI – empresa individual de responsabilidade limitada. (grifo nosso)

Além do artigo supramencionado, foi alterado o parágrafo único do artigo 1.033 e incluído o artigo 980-A acrescido de 06 parágrafos, ambos no mesmo diploma legal, tal seja, Código Civil Brasileiro.

O caput do art. 980-A do Código Civil determina a forma e os requisitos para a constituição de uma empresa individual de responsabilidade limitada:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 [cem] vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (BRASIL, 2002)

Com efeito, uma Eireli só poderá ser constituída por uma única pessoa que também será única titular de todo o capital social, não inferior a 100 [cem] vezes o salário mínimo vigente no país, o que atualmente corresponde à R\$ 62.200,00 [sessenta e dois mil e duzentos reais], estando comprovada a sua integralização.

A saber, o art. 980-A da referida legislação demonstra em seus parágrafos, sistematicamente, que: o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após firma ou denominação social; que a pessoa natural somente poderá figurar em uma única empresa da modalidade; o capital poderá, também, resultar da concentração de quotas de outra modalidade societária num único sócio; poderá, ainda, ser constituída para prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca, ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional; e por fim, defende que, se aplicam à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

No que tange à modificação do parágrafo único do artigo 1.033 do Código Civil, ficou consignado que não se aplicará o disposto no inciso IV [a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias] caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob a sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da socieda-

de para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada [Eireli], observando, no que couber, o disposto nos artigos 1.113 a 1.115 do mesmo código (BRASIL, 2002).

É importante mencionar que o parágrafo 4º da Lei 12.441/2011 que alterou o Código Civil Brasileiro foi vetado pela Presidência da República, sob a justificativa de que o referido parágrafo poderia “gerar divergências quando à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio.”, o que torna plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica e a possibilidade da constrição de patrimônio particular do empresário (BRASIL, Presidência da República, 2011).

5 A INCONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT DO ART. 980-A, INTRODUZIDO PELA LEI 12.441/2011

Antes mesmo de entrar em vigor, a Lei 12.441/2011 tornou-se alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com Pedido Liminar, que foi ajuizada em 18/08/2011 perante o Supremo Tribunal Federal [STF], pelo Partido Popular Socialista [PPS], autuada sob o nº ADI 4637, cujo relator designado é o Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, ADI nº. 4637, 2011).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (BRASIL, ADI nº. 4637, 2011), segue o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1999), in verbis:

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

O objetivo da demanda é a declaração de incostitucionalidade da parte final do caput do artigo 980-A¹, introduzido pelo artigo 2º da norma em análise, uma vez que este afrontaria princípio da livre iniciativa e da vedação a indexação do salário mínimo para outros fins que não os previstos na Constituição Federal, respectivamente, nos artigos 170 e 7º, inciso IV, além de que ser contrário a Súmula Vinculante nº 4 (BRASIL, 2008) emanada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da simples leitura da fundamentação da peça exordial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (BRASIL, ADI nº. 4637, 2011).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu Art. 1º inciso IV, leciona:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (grifos nossos)

No mesmo sentido, o artigo 170, inciso IV, e o seu parágrafo único da Constituição Federal, faz menção ao princípio constitucional e também comercial acima citado. Observe-se.

Art. 170. **A ordem econômica, fundada** na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim **assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei. (grifo nosso)

Sobre o tema em questão o ilustre professor Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 70), ensina:

A terceira condição resultante do **princípio da**

¹ Art. 890-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será construída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (grifos nosso) (BRASIL, 2011)

liberdade de iniciativa diz respeito à importância, para toda a sociedade, da proteção jurídica liberada ao investimento privado, feito com vistas ao fornecimento de produtos ou serviços, na criação, consolidação ou ampliação de mercados consumidores e desenvolvimento econômico. Quando a Constituição Federal prescreve, como modo de produção, o **fundado na liberdade de iniciativa**, ela não está disciplinando a realidade econômica unicamente focada nos interesses dos empresários. Pelo contrário, **a norma constitucional que define a liberdade de iniciativa como um dos elementos fundamentais da ordem econômica (ao lado da valorização do trabalho, proteção ao meio ambiente, do desenvolvimento regional etc.) tutela interesse de toda a sociedade**. A proteção jurídica ao investimento privado, se, obviamente, atende aos interesses individuais do empresário investidor, atende também aos interesses de toda a sociedade. Não há como dissociar: a lei, ao proteger o investimento, está necessariamente protegendo interesses que não se reduzem aos do investidor.

[...]

Por fim, o quarto desdobramento da **liberdade de iniciativa** reconhece na empresa privada **um importante polo gerador de postos de trabalho e tributos**, bem como **fomentador de riqueza local, regional, nacional e global**. Em torno da empresa, de seu desenvolvimento e fortalecimento, gravitam interesses metaindividuais, como são os dos trabalhadores, consumidores, do fisco, das empresas satélites etc. (grifo nosso)

O artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988) e a Súmula Vinculante nº 4, emanada pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2008), determinam:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - **salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado**, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**; (grifo nosso)

STF - Súmula Vinculante nº 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o **salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo** de vantagem de servidor público ou de empregado, sem ser substituído por decisão judicial (grifos nossos).

Com base nos trechos da Carta Magna e da súmula acima transcritos, os advogados Renato Campos Galuppo OAB/MG 90.819 e Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322, defendem na peça vestibular que o valor mínimo exigido “representa um claro cerceamento à possibilidade de abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada por pequenos empreendedores.”, ferindo o princípio da livre iniciativa. E que a vedação à utilização do salário mínimo como indexador tem como objetivo livrá-lo de eventuais reajustes periódicos, de forma a preservar o poder aquisitivo, motivo pelo qual o texto constitucional foi taxativo ao vedar a sua utilização como critério indexador (BRASIL, ADI nº. 4637, 2011).

Diante do que foi exposto, é imperioso destacar que nenhuma lei, seja ela ordinária, ou de qualquer outro tipo, jamais poderá contrariar a Constituição Federal Brasileira. Caso contrarie será considerada inválida ou inconstitucional, como será, provavelmente, a norma atacada. O notabilíssimo jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2009, p. 26/27), entende que:

Dessa supremacia facilmente se deduz que, ao reverso, **a Constituição não pode ser contrariada por atos dos poderes constituídos**, aqui incluídas as leis (ordinárias). **O ato que contraria a Constituição, seja em razão do modo por que foi editado, seja em decorrência do seu conteúdo é inválido – inconstitucional**. (grifo nosso)

No mesmo sentido Olavo A. Alves Vianna Ferreira (2011, p. 87) destaca:

“A Constituição Federal é a norma fundamental, ou seja, é nela que buscamos o fundamento de validade de todas as normas existentes no ordenamento jurídico. **Todas as situações devem com ela guardar relação de compatibilidade, sob pena de não nascerem válidas**.” (grifo nosso)

5.1 PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

O princípio da livre iniciativa, “liberdade de ação jurídica e econômica”, é fundamento da República Federativa Brasileira e pilar da ordem econômica. Pode ser facilmente encontrado na Carta Maior de 1988, em seus artigos 1º, inciso IV, e 170 caput e parágrafo único, todos já devidamente transcritos no corpo deste artigo (MAMEDE, 2009, p.36).

Mamede (2009, p.37) aduz em sua obra que a livre iniciativa é diretamente ligada aos valores sociais do trabalho, formando com este um “par dialético” e inseparável. E quando somados formam a base constitucional do Direito Empresarial Brasileiro.

Juntos, a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho tornam possíveis as realizações dos objetivos previstos no artigo 3º da Carta Magna (BRASIL/1988), uma vez que, quando devidamente cumpridos e seguidos por toda a população, desencadeiam a erradicação da pobreza e da marginalização com a redução das desigualdades sociais e regionais, trazendo como consequência o desenvolvimento nacional, tornando a sociedade mais justa, livre e solidária, de forma que o bem seja promovido para todos, sem quaisquer distinções, preconceitos ou discriminações.

Destarte, Gladston Mamede (2009, p. 26) ainda leciona que:

A liberdade de atuação econômica e jurídica que permite a indivíduos ou grupos de indivíduos organizarem e executarem empreendimentos, mesmo a partir da contratação de trabalho alheio, remunerado, **com o objetivo de otimizar a intervenção sobre a realidade física e social, e, assim, ampliar os resultados e os benefícios sociais da ação humana** (grifo nosso).

Do mesmo modo, a expressão “valores sociais e da livre iniciativa” induz que poderá ser exercida qualquer atividade econômica livremente, independentemente da autorização de órgãos públicos, exceto nos casos previstos em lei, tendo em mira que é o que torna palpável e possível o cumprimento dos objetivos da República Federativa Brasileira. Enquanto que a livre iniciativa engloba a “atividade empresarial, aquela que planeja, investe, estrutura, emprega pessoas, organiza a produção do trabalho, remunera-o, inova; **trabalho empresarial que cria condições para que sejam alcançados os objetivos fundamentais da República**” (grifos nossos) (MAMEDE, 2009, p.27).

A livre iniciativa preserva poderes dos particulares ou agentes privados nas articulações negociais, uma vez que são daqueles a responsabilidade por empreender e então fazer com que a sociedade alcance seus objetivos fundamentais e não do Estado, que somente limita a atuação, na forma da lei, atuando, só quando necessário.

Com efeito, observe-se a lição de Gladson Mamede (2009, p. 27):

A confiança nos agentes privados e na sua capacidade de empreender iniciativas hábeis a

proporcionar o desenvolvimento nacional conduz à previsão de que, ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei (artigo 173). (grifo nosso)

Da leitura do trecho acima transcrito, conclui-se que o Estado só atuará como empreendedor, explorando diretamente a atividade econômica, quando estritamente necessário e relevante ao interesse coletivo, conforme prevê a Constituição Federal de 1988. Caso o Estado atue como empreendedor ou limite a liberdade de ação jurídica ou econômica, sua manifestação será inconstitucional, como no caso da legislação em análise, onde a imposição de valor mínimo para constituição de uma empresa individual de responsabilidade limitada é óbice à livre iniciativa de empreender.

De outro lado, é importante observar que a livre iniciativa tem limites, uma vez que “não pode a lei, desproporcionalmente ou desproporcionalmente, criar impedimentos ao gozo de garantias constitucionais.” (MAMEDE, 2011, p.41). Tais limitações devem atender aos interesses públicos maiores que estão previstos nos incisos I a IX do Art. 170 da Carta Maior, observada, é claro, a razoabilidade e proporcionalidade.

Em outra visão, para Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 501/502) a livre iniciativa consiste em:

A livre iniciativa, em realidade, participa de um modelo econômico, calcado no modelo liberal, não corroborando elemento inerente à configuração estrutural da República. Bem andaria os constituintes de 1988 se tivessem seguido à técnica alvitrada na Constituição Brasileira de 1946, cujo art. 45 vaticinou: A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios de justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

O mesmo jurista acima mencionado ainda cita em sua obra a jurisprudência pátria. Vejamos:

A livre iniciativa está consagrada na ordem econômica constitucional e como fundamento da própria República Federativa do Brasil, podendo atuar o particular com total liberalidade, ressalvadas apenas as proibições legais. Não se tolera restrição a tal liberdade, sem o devido respaldo legal. (TRF, 5ª Região, 2ªT., AC 93.05.27765/CE, Rel. Juiz José Delgado, DJ, 2, de 27-9-1993,p.40993).

Na fundamentação da Ação Direta de Inconsti-

tucionalidade [ADI] nº 4637 os causídicos trazem à baila, como fundamento jurídico, o entendimento dos juristas Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins acerca do princípio da livre iniciativa, conforme seus comentários na obra Comentários à Constituição do Brasil, Vol. 7, São Paulo: Saraiva, 1990, pág.16, (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, 1990, apud Renato Campos Galuppo OAB/MG 90.819 e Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322), onde aduzem:

A livre iniciativa é uma manifestação dos direitos fundamentais e no rol daqueles devia estar incluída. **De fato o homem não pode realizar-se plenamente enquanto não lhe for dado o direito de projetar-se através de uma realização transpessoal.** Vale dizer, por meio da organização de outros homens com vistas à realização de um objetivo. Aqui a liberdade de iniciativa tem conotação econômica. **Equivale ao direito de todos têm de lançarem-se ao mercado da produção de bens e serviços por sua conta e risco** (grifo nosso) (BRASIL, ADI nº. 4637, 2011)

Ante ao escândido, constata-se que a lei que instituiu a Eireli é, em parte, inconstitucional, por trazer óbice à livre ação jurídica e empreendedora quando propõe um piso, com valor mínimo de capital social a ser integralizado, para constituição da empresa, uma vez que nem todos os indivíduos que almejam empreender têm em mãos os valores fixados, o que caracteriza, ainda, a distinção e discriminação, institutos contrários aos objetivos da Constituição Federal de 1988.

5.2 VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR – VEDAÇÃO

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) veda, expressamente, em seu artigo 7º, inciso IV, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Observe-se.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - **salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado**, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.** (grifo nosso)

Vê-se, nitidamente, nos fundamentos jurídicos da ADI 4637 que a vedação a utilização do salário mínimo

como indexador tem como finalidade preservar o poder aquisitivo do trabalhador, uma vez que o texto constitucional menciona ao que ele deve atender, vedando, explicitamente, a sua vinculação para qualquer outro fim. (BRASIL, ADI nº. 4637, 2011)

Ainda na peça portal da ADI proposta perante o Supremo Tribunal Federal, foi mencionado como fundamento jurídico à ementa do julgamento da ADI 1.425, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde ficou consolidado que:

(...) ao estabelecer no art.7º, inciso IV, da Constituição Federal que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, o constituinte quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influencia na fixação do valor mínimo a ser observado.

A súmula vinculante de nº 04 do Supremo Tribunal Federal, assim como o inciso IV do art. 7º, veda a vinculação do salário mínimo como indexador. Vejamos:

STF - Súmula Vinculante nº 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o **salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo** de vantagem de servidor público ou de empregado, sem ser substituído por decisão judicial. (grifo nosso)

A jurisprudência da Suprema Corte é uníssona no sentido de vedar a utilização do salário mínimo como indexador, senão, vejamos:

O Supremo assentou o entendimento de que não é possível a vinculação do piso-base ao salário mínimo, nos termos do disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da CB. (AI 763.641-AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, DJE de 4-12-2009.) (grifo original)

Salário mínimo. Vinculação proibida. Previdência. Contribuição. A razão de ser da parte final do inciso IV do art. 7º da Carta Federal – '(...) vedada a vinculação para qualquer fim;' – é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. (RE 197.072, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-11-1998, Plenário, DJ de 8-6-2001.) (grifo original).

Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda – art. 7º, IV – é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Rel. Min. **Moreira Alves**; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o

valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-3-2004, Primeira Turma, DJ de 2-4-2004.) (grifo original).

É importante ressaltar ainda que “na esmagadora maioria das situações a suficiência do investimento é questão que o empresário ou a sociedade empresaria estimam e estipulam livremente, conforme o porte da atividade negocial que pretendem manter.” (MAMEDE, 2011, p.50), de forma que não deve a lei, neste caso, fixar um valor mínimo e obrigar que os pretensos empreendedores integralizem-no para que possam então registrar-se perante a Junta Comercial e dar início as suas atividades, o que se assim permanecer, acarretará no incentivo à irregularidade.

Diante dos fatos e fundamentos expostos não há outra conclusão, senão a de que a Lei 12.441/2011 que altera o Código Civil e regulamenta a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, é inconstitucional em parte, no que tange ao dispositivo que aufere valor mínimo a título de capital social, fixado sobre o salário-mínimo vigente, uma vez que o salário mínimo não poder ser utilizado como critério indexador. Além disso, não é possível estipular um valor mínimo para a integralização do capital social, sobre pena de ferir ao princípio da isonomia/igualdade, o que afronta fatalmente a Carta Magna Brasileira de 1988.

6 CONTROVÉRSIAS E LACUNAS DA LEI 12.441/2011

6.1 TITULARIDADE DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Samuel Menezes Oliveira (2011) defende que o texto da Lei 12.441/2011 (BRASIL, 2011) trouxe algumas dúvidas, devido aos lapsos cometidos pelos legisladores. O primeiro questionamento é quanto ao termo “pessoa”, utilizado no caput do art. 980-A do Código Civil (BRASIL, 2002), se este “se refere à pessoa física ou se permitirá também a pessoa jurídica”, uma vez que o que no parágrafo segundo da mesma norma o legislador utiliza a expressão “pessoa natural” quando leciona “a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”, de modo que surge a dúvida com relação ao tipo de pessoa que poderá constituir uma Eireli.

Cássio Cavalli (2011) interpretou o parágrafo segundo do art. 980-A do Código Civil (BRASIL, 2002), introduzido através da Lei 12.441/2011 (BRASIL, 2011), acima mencionado e transcrito, de maneira contrária ao que pensa Samuel Menezes Oliveira. Cavalli, em seu artigo publicado no jornal Valor Econômico aduziu que a “redação deixa margem para que as pessoas jurídicas constituam não apenas uma, mas diversas Eirelis, para segregar os riscos de seus distintos empreendimentos”, tendo em vista que não há qualquer vedação expressa à constituição do tipo de empresa por pessoa jurídica, e sim a limitação de uma pessoa jurídica da modalidade por pessoa natural.

Jorge Lobo (2012) em seu artigo “Pessoas Jurídicas Podem Constituir Empresas Individuais” trouxe a informação que a Instrução Normativa nº 117, de 2011 do Departamento Nacional de Registro de Comércio [DNRC] “estabeleceu que “a pessoa jurídica não pode constituir EIRELI”.” Entretanto, defende que a pessoa jurídica poderá sim constituir EIRELI, sendo incorreta a interpretação do DNRC, uma vez que o texto legal foi amplo, não vedando a utilização da modalidade empresária por pessoa jurídica.

Diante dos incontáveis entendimentos doutrinários, constata-se que realmente existe uma dúvida quando ao titular da empresa individual de responsabilidade limitada, porém, desde a sua promulgação até a presente data nenhuma solução foi encontrada. No entanto, os projetos de lei que visam à alteração do texto encontram-se em tramitação perante o Congresso Nacional e trazem alternativas válidas.

CRIAÇÃO DERIVADA DE UMA EIRELI

O parágrafo 3º do art. 980-A do Código Civil (BRASIL, 2002), introduzido pela Lei 12.441/2011 (BRASIL, 2011) leciona que a empresa individual de responsabilidade limitada poderá ser criada através da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração, de forma que poderá ser formada “a) por vontade de seu sócio; b) ou em virtude de fato imprevisto ou alheio sobre uma sociedade empresária, como, por exemplo, o falecimento de um dos sócios ou a aquisição da totalidade do capital por um sócio” conforme defende Oscar Valente Cardoso (2012), entretanto, ele aduz que “a interpretação literal do dispositivo leva à conclusão de que apenas as sociedades formadas por quotas podem ser transformadas em EIRELI, excluídas as sociedades por ações, (o que também causará divergências.)”.

Sabendo-se que o Departamento Nacional de Registro de Comércio é um órgão rigoroso e que interpreta as normas de maneira literal, entende a doutrina que poderá ocasionar divergências a utilização da expressão “quotas” no parágrafo terceiro do art. 980-A do Código Civil.

No que tange aos outros inúmeros aspectos controvertidos, tais como: o regime tributário que poderá ser seguido por uma EIRELI; a constituição de EIRELI para prestação de serviços por pessoas naturais desprovidas de empresarialidade, entre outros, por sua complexidade, merecem uma obra própria para uma explanação mais detalhada e perfeita, o que não cabe no momento, devido ao caráter sumário do artigo.

7 PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 980-A DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (LEI 10.406/2002), INCLUIDO POR FORÇA DA LEI 12.441/2011

É imperioso destacar que logo após a entrada em vigor da Lei 12.441/2011 que alterou o Código Civil Brasileiro, incluindo o artigo 980-A e seus parágrafos, surgiram dois projetos de Lei, protocolados sob os números 2.468/2011 e 3.298/2012, que tramitam perante o Congresso Nacional, mais especificamente na Câmara dos Deputados, nasceram da norma atacada, onde serão analisados e votados de acordo com o devido processo legislativo.

O projeto de Lei nº 2.468/2011 é de autoria do Deputado Carlos Bezerra e foi apresentado em 05/10/2011. No referido projeto propõe-se a redução do limite mínimo do capital social integralizado para constituição da empresa individual de responsabilidade limitada e estabelece a aplicação do tratamento tributário simplificado do programa simples nacional (BEZERRA, 2011).

Merecem destaque tanto a proposta como a sua justificativa. A proposta requer a alteração do caput do artigo 980-A do Código Civil Brasileiro para que passe a constar como capital mínimo a ser integralizado o equivalente a 50 [cinquenta] vezes o maior salário mínimo vigente no país, e a alteração do § 6º para acrescentar que serão aplicadas além das regras previstas para as sociedades limitadas, aquelas dispostas no tratamento tributário simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, decorrentes do programa Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações (BEZERRA, 2011).

A justificativa e motivação para o projeto de lei que visa alterar o recente artigo acrescentado ao Código Civil Brasileiro [980-A] advieram da severa crítica publicada

por Cássio Cavalli, Doutor e Professor da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, em seu artigo “Desafios da Empresa Individual Limitada” publicado no Jornal Valor Econômico, página E2, edição de 1º de Setembro de 2011, que de tão realista e convincente, foi recortada e inserida no corpo da justificativa, os quais merecem, realmente, destaque e transcrição. Observe-se.

[...] Agora, com a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, seria de se esperar que os pequenos empreendimentos deixem de adotar a forma de sociedade limitada. **Entretanto, na nova legislação há um forte incentivo para a pequena empresa continuar a adotar a forma de sociedade limitada.**

Para constituir-se uma Eireli, há a exigência de que o capital social seja de cem salários mínimos, isto é, R\$ 54,5 mil em valores atuais. **Este valor supera, em muito, o valor dos ativos empregados para a organização da maioria das pequenas empresas. Não é de se esperar, por exemplo, que o proprietário de um carrinho de cachorro quente empregue mais de cinquenta mil reais como capital social.**

O incentivo legislativo continua sendo voltado para a constituição de sociedades limitadas, em razão do fato de que não há exigência legal de valor mínimo para o capital social. **Pode-se constituir uma sociedade limitada com um capital de, por exemplo, R\$ 3 mil.**

Este não é o único incentivo contrário à adoção efetiva das Eirelis pelos pequenos empresários. **Deve-se levar em conta, ainda, o tratamento tributário dispensado à empresa.** Uma das principais razões pelas quais as pequenas empresas não adotam a forma de sociedades anônimas consiste no fato de que esse tipo societário não é beneficiado com as regras tributárias do Simples. Por isso, as pequenas empresas preferem adotar a forma de sociedade limitada. É para aproveitar as vantagens tributárias aliadas à limitação da responsabilidade que, nos Estados Unidos, muitas empresas preferem adotar a forma de limited liability company em detrimento da constituição de uma corporation. **Até que se regulamente, no Brasil, de forma clara, a possibilidade de as Eirelis serem enquadradas no regime do Simples, continuará em muitos casos a ser mais vantajoso constituir-se sociedade limitada.** [...]

Desse modo, pelas razões expostas acima, de forma tão competente, pelo eminente professor da FGV-Rio, entendemos que o novo tipo de sociedade empresária pode e deve ser aperfeiçoado pelo Congresso Nacional, pelo que esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na breve aprovação desta proposição. Sala das Sessões, em de 2011. Deputado Carlos Bezerra. (grifo nosso) (CAVALLI, 2011 apud BEZERRA, 2011).

De outro lado, o Projeto de Lei 3.298/2012 apresen-

tado em 29/02/2012 de autoria do Deputado Marcos Montes, parlamentar autor do projeto que incentivou e deu origem à legislação guerreada, traz mais alternativas de alterações além daquelas demonstradas no projeto de lei supramencionado e que as completam, tais como: acrescentar no caput do artigo 980-A do Código Civil a possibilidade de a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ser constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica, sendo ela nacional ou estrangeira; a possibilidade de ser criada apenas uma única empresa nesta modalidade por cada tipo de pessoa seja ela física ou jurídica; prevê, ainda, o acréscimo de dois parágrafos, tais sejam os § 7º e § 8º, que disporão, respectivamente, que no caso do capital da EIRELI ser totalmente estrangeiro, este se sujeitará igualmente a Lei 4.131/62 e suas alterações; e que a empresa individual de responsabilidade limitada deverá efetuar seu registro na Junta Comercial, que é o Registro de Empresa Mercantil conforme dispõe o Departamento Nacional de Registro do Comércio [DNRC]. (MONTES, 2012)

O nobre Deputado Marcos Montes (2012), inicialmente, na justificativa do seu projeto menciona que com o início da vigência da norma em questão [Lei 12.441/2011] e alteração do Código Civil Brasileiro, surgiram inúmeras dúvidas entre órgãos governamentais, advogados e outros diversos profissionais da área, principalmente quanto “a possibilidade da “Eireli” ser constituída por pessoa jurídica, além de indagar se tais empresas poderiam desempenhar atividades não empresariais, a exemplo de atividades intelectuais: de natureza científica, literária ou artística.” dúvidas que ensejaram a elaboração deste projeto de alteração da lei visando à consequentemente complementação.

Na oportunidade o Deputado esclareceu algumas das inúmeras dúvidas dos pesquisadores e profissionais, afirmando que não há qualquer óbice à possibilidade de uma pessoa jurídica constituir uma Eireli assim como qualquer pessoa natural; que é possível a constituição do tipo empresarial por estrangeiro ou com capital estrangeiro, uma vez que a Magna Carta, no art. 172, admite o tipo de investimento; e por fim, aduz que não existem dúvidas acerca das atividades empresariais que poderão ser desempenhadas por uma empresa individual com responsabilidade limitada. (MONTES, 2012)

Outrossim, Montes (2012) revela em seu projeto que existem questões que necessitam de solução, como, por exemplo: o registro perante o DNRC [Departamento Nacional do Registro do Comércio], uma vez que tal órgão já expediu Instrução Normativa de nº 117/2011, que segundo ele, merece ajuste, uma vez que impede o registro de pessoa jurídica como constituinte de uma

Eireli, tendo em vista que a modalidade de empresa não poderá ser registrada perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tendo em mira que o referido órgão é competente para registrar somente pessoas jurídicas desprovidas de empresarialidade.

Ambos os relatores dos projetos de Lei, os Deputados João Maia e Guilherme Campos, defendem a aprovação dos projetos, por considerarem que as alterações serão mais benéficas à classe empreendedora e a sociedade como um todo, de forma a viabilizar e incentivar o acesso dos pequenos e micro empreendedores, o que acarretará o desenvolvimento econômico do Brasil.

Da simples análise das propostas supramencionadas, constata-se que elas se complementam, contudo, ambas permanecem eivadas de inconstitucionalidade, em face da clara e inequívoca contrariedade ao princípio da livre iniciativa e da vedação a utilização do salário mínimo como indexador, conforme os motivos já exaustivamente declinados, uma vez que no primeiro projeto cogita-se a redução do capital social mínimo integralizado de 100 [cem] para 50 [cinquenta] salários-mínimos, o que não afasta a ofensa aos princípios acima mencionados; enquanto que no segundo projeto nem se questiona o valor mínimo estipulado como capital social, buscando-se a alteração de outros pontos diversos deste.

A atitude mais correta, isonômica e proporcional, segundo os ditames Constitucionais, seria a total exclusão da parte final do Art. 980-A do Código de Processo Civil, que trata do valor mínimo a ser integralizado para a possibilidade de constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, como pleiteia a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4637, e a alteração da lei para que as demais regras previstas nos projetos acima discutidos sejam incluídas e tornem-se válidas, de forma a complementar e sanar todos os vícios oriundos da Lei. 12.441/2011.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade da criação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada era ocasionar um impacto econômico relevante no país, aumentando, consideravelmente, o número de empreendedores que passariam a organizar suas atividades, de maneira a gerar mais empregos, arrecadação de impostos, além de renda e lucro, alavancando a economia.

Entretanto, o resultado foi reverso, uma vez que com o advento da Lei 12.441/2011 surgiu uma nova pessoa jurídica, individual e de responsabilidade limitada, com inúmeras lacunas, ocasionando questionamentos em diversos aspectos, considerada por juristas, doutrina-

dores, empreendedores e diversos profissionais como uma norma inconstitucional, por contrariar princípios fundamentais contidos na Constituição Federal Brasileira de 1988, como o da livre iniciativa e contra a vedação a utilização do salário mínimo como indexador, conforme já declinado ao longo deste artigo.

Os lapsos existentes no corpo da legislação e as dúvidas surgidas decorrem da incompletude da norma e da obscuridade do texto legal, que fora escrito de maneira ambígua, passível de diferentes interpretações e consequentemente questionamentos.

As maiores dúvidas acerca de constituição da Empresa Individual são, por exemplo: Qual tipo de pessoa poderá constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada [natural ou jurídica; nacional ou estrangeira]? A pessoa física natural só poderá constituir uma única Eirele por CPF enquanto que a pessoa jurídica poderá constituir mais de uma empresa por CNPJ? O capital social empregado na empresa somente poderá ser nacional? Existirá regime tributário diferenciado para esta modalidade? Por que o DNRC [Departamento Nacional de Registro do Comércio] não regulamentou na sua instrução normativa o registro de uma Eireli por pessoa jurídica, e somente por pessoa natural/física? Por que para o esse tipo empresarial é imposta à constituição de capital social mínimo devidamente integralizado, enquanto que para as demais modalidades [Empresário Individual, Sociedade Limitada, Sociedade Anônima] não é exigido qualquer valor a título de integralização do capital? Entre outros.

Muitos dos questionamentos acima citados ainda pairam na atmosfera empresarial e outros surgem desde a publicação e vigência da Lei. 12.441/2011, porém, até a presente data, mesmo devidamente acionados os Poderes Judiciário e Legislativo, respectivamente, através do Supremo Tribunal Federal e da Câmara dos Deputados, nenhum ponto foi pacificado, e nenhuma lacuna suprida, o que acarreta à inaplicabilidade da legislação e dúvidas para a sociedade empreendedora que se vê ansiosa para constituir empresas individuais de responsabilidade limitada, de maneira a organizar suas

atividades negociais e ter seu patrimônio resguardado.

De acordo com todos os fatos e fundamentos apresentados, conclui-se que a declaração da inconstitucionalidade da parte final do artigo 980-A do Código Civil Brasileiro e a sua consequente supressão do texto legal será um grande passo para evolução da espécie jurídica, uma vez que esta se tornará acessível aos empreendedores de pequeno e médio porte, tornando hábil o principal objetivo da norma, qual seja: o desenvolvimento sócioeconômico do país, a desburocratização e o atendimento aos objetivos da Constituição Federal Brasileira, conforme a justificativa apresentada no projeto para promulgação da lei 12.441/2011 que alterou o Código Civil Brasileiro.

Ademais, é importante destacar que para que a lei questionada torne-se hábil à aplicação perante toda a sociedade civil e empreendedora brasileira, não é necessário apenas que seja declarada a sua inconstitucionalidade parcial, mas também deverá ser alvo de alterações e ajustes, como, por exemplo, aquelas apresentadas nos projetos de lei 2.468/2011 e 3.298/2012, exceto a alteração que visa à redução do capital mínimo de 100 [cem] para 50 [cinquenta] salários mínimos, uma vez que o piso mínimo estabelecido deveria ser suprimido, reduzido a zero, por ser inconstitucional a fixação de valor mínimo para constituição de empresas, já que tal imposição fere o princípio da livre iniciativa, e consequentemente da igualdade/isonomia, uma vez que não se exige capital social integralizado mínimo para o nascimento das outras modalidades empresariais. No mesmo sentido, tal alteração não merece prosperar por ir de encontro à vedação constitucional de não utilização do salário mínimo como critério indexador.

Ante a tudo o que foi exaustivamente exposto, constata-se, claramente, que a lei questionada é imperfeita e necessita de reparos para que possa ser de fato aplicada conforme o seu objetivo principal, de acordo com as regras e objetivos constitucionais, merecendo, portanto, que seja declarada a sua inconstitucionalidade em parte, ou ainda, que lei superveniente altere-a ou revogue-a, de maneira a complementar e instrumentalizar o instituto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** [ADI] nº 4637. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial. 2011. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4637&processo=4637>> <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4123688>>

Acesso em: 26.mar.2012.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** [ADI] nº4637. Supremo Tribunal Federal. Brasília/DF. Ministro Marco Aurélio, relator do julgamento da ADI 1.425. Supremo Tribunal Federal. Brasília/DF.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>

Acesso em 20.maio.2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 12.441, de 11 de Julho de 2011**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12441.htm> Acesso em 20 maio.2012.

_____. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm> Acesso em 14 jun.2012.

_____. **Mensagem nº 259, de 11 de Julho de 2011. Veto**. Presidência da República. Casa Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm> Acesso 14 jun. 2012.

_____. **Projeto de Lei 2468/2011**. Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada. Rel. Dep. Carlos Bezerra. Brasília/DF: Congresso Nacional, Câmara dos Deputados. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=522763> Acesso em 23 mar.2012.

_____. **Projeto de Lei 3.298/2012**. Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Dep. Marcos Montes. Brasília/DF: Congresso Nacional, Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=535464>> Acesso em 23 jun.2012.

_____. **Projeto de Lei 4.605/2009**. Acrescenta um novo artigo 985-A a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. Dep. Marcos Montes. Brasília: Congresso Nacional, Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>> Acesso em 20 maio. 2012.

_____. **Projeto de Lei 4.605/2009**. Parecer do relator da CCJC, Dep. Marcelo Itagiba. Brasília: Congresso Nacional, Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=484592>> Acesso em 20 maio 2012.

_____. **Projeto de Lei 4.953/2009**. Inteiro teor. Altera o Código Civil dispondo sobre a criação de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada. Apenso ao PL 4605/2009. Dep. Eduardo Sciarra. Brasília: Congresso Nacional, Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>> Acesso em 20 maio. 2012.

_____. **Súmula Vinculante nº 4**. Supremo Tribunal Federal. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>> Acesso em 14 jun.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ementa: matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Piso salarial profissional. Fixação em múltiplos do salário-mínimo. Impossibilidade, artigo 7º, IV, da Constituição do Brasil. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 763.641** Pernambuco. Mário Jorge Jardim Pedrosa contra Estado de Pernambuco. Relator Ministro Eros Grau. 17 de novembro de 2009.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ementa: Salário Mínimo – Vinculação Proibida – Previdência – Contribuição. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Nº 197.072-3**. Santa Catarina. Estado de Santa Catarina contra Ascendino Joaquim da Silveira e outros. Relator Ministro Marco Aurélio. 25 de novembro de 1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Nº 225.488-1**. Paraná. J Ghignone & Cia Ltda contra Rafael Augusto Zanetti. Relator Ministro Moreira Alves. 11 de abril de 2000.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

CARDOSO, Oscar Valente. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Características, Aspectos Controvertidos e Lacunas Legais. **Coad**, . Março, 2012. Disponível em: <www.coad.com.br/busca/detalhe/3438/42> Acesso em 09 maio 2012.

CAVALLI, Cássio. Desafios da empresa individual limitada. **Jornal Valor Econômico**, página E2, edição de 1º de Setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniaio/994782/desafios-da-empresa-individual-limitada>>

Acesso em 23 mar.2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Volume 1.

FERREIRA, Olavo A. Vianna Alves; OLIVEIRA, Adriano B. Koenigkam. **Como se preparar para o exame da ordem, 1ª fase: constitucional**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Jorge. Pessoas Jurídicas podem constituir Empresas Individuais. **Coad**, Janeiro, 2012. Disponível em: <www.coad.com.br/busca/detalhe/3282/42> Acesso em 09.maio 2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. Volume 01.

_____. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. Volume 01, 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. Volume 01.

MONTES, Marcos. **Discurso proferido em 10/08/2011**. Discursos e Notas Taquigráficas. 2011. Sessão 200.1.54.0. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=200.1.54>> Acesso em 08 abr.2012.

MORAES, Guilherme Duque Estrada. Sociedade Limitada e a Nova Lei. **Gazeta Mercantil**, de 30 de junho de 2003, pág. 1 do caderno “Legal e Jurisprudência”.

OLIVEIRA, Samuel Menezes. Considerações sobre a nova empresa individual de responsabilidade limitada e consequências de sua falência. 2011. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 92, 01 de setembro de 2011 [Internet]. Disponível em: <<http://goo.gl/5Lgi7>> <<http://www.samuelmenezes.adv.br/s1/index.hp/artigos-juridicos/84-artigo-eireli>>

Acesso em 08 abr. 2012.

SOUZA, Nadialice Franceschini. A natureza jurídica “sui generis” do membro da Eireli. 2011. **Revista Jus Navigandi**: doutrina e peças. Disponível em: <jus.com.br/revista/texto/19630/a-natureza-juridica-sui-generis-do-membro-da-eireli>

Acesso em 26 mar. 2012.